



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer officia, quer relativa a anúncios e a assinatura do Diário do Governo, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 48\$
A 3.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30;  
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento do abatimento.

## SUMARIO

### Ministério das Finanças:

**Despacho ministerial** mandando publicar os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação relativos ao empréstimo de 100:000 libras em cambiais ao Banco Economia Portuguesa.

**Portaria n.º 4:877** — Determina que até 30 de Maio de 1927 se possam completar por meio de estampilha as taxas modificadas pelo decreto n.º 13:576 nos cheques e livranças que têm de ser selados na Casa da Moeda.

### Ministério do Comércio e Comunicações:

**Decreto n.º 13:601** — Cria junto da Direcção Geral dos Caminhos de Ferro uma comissão liquidatária dos Caminhos de Ferro do Estado — Regula as suas atribuições e funcionamento.

**Decreto n.º 13:602** — Determina a forma de inscrição no orçamento do Ministério da Importância com que, pelo decreto n.º 13:510 foi mandada reforçar a dotação da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

### Ministério da Instrução Pública:

**Nova publicação**, rectificada, do quadro n.º 1 apenso ao artigo 6.º do decreto n.º 13:056 (alterações ao estatuto do ensino secundário).

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

Tendo-se suscitado dúvidas sobre se o meu despacho de 1 de Maio do corrente ano está em perfeita harmonia com o julgado pelos tribunais, determino que se publiquem no *Diário do Governo* os acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça e do Tribunal da Relação, a que o aludido despacho se refere e em que elle se baseou.

Ministério das Finanças, 11 de Maio de 1927. — O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

Acórdão de 27 de Abril de 1926:

Vistos estes autos:

Mostram que em 1919 o Banco Economia Portuguesa obteve do Governo um empréstimo de 100:000 libras em cambiais para ocorrer às dificuldades que lhe tinham advindo da crise económica e financeira causada pelo agravamento dos câmbios.

A esse tempo estava a libra a pouco mais de 10\$, produzindo aquelas 100:000 libras para o Banco 1:097.142\$85.

O empréstimo foi feito por intermédio do Banco de Portugal, onde o Banco Economia Portuguesa prestou uma caução com diversos valores de sua carteira na importância de 1:389:000\$.

Em Abril de 1922 tinha o Banco restituído ao Estado 22:000 libras, ficando portanto a dívida em 78:000.

O câmbio porém, em vez de melhorar, agrava-se continuamente, tendo o Banco Economia Portuguesa já despendido com esse pagamento a quantia de 952:789\$33, ou fôsse tanto quanto o que recebeu com o empréstimo das 100:000 libras.

Estava então a libra a 55\$, e o Banco de Portugal à medida que o câmbio se agravava ia exigindo o reforço da caução que se encontrava já no valor de 3:195.578\$05.

Nestas condições, com a sua carteira comercial quasi toda immobilizada na caução e com a libra sempre a subir, era fatal a ruína do Banco.

Para remediar este gravissimo prejuizo para o Banco, que o Estado nem podia nem queria, pois que o empréstimo das 100:000 libras fora feito para o auxiliar e não para o arruinar, necessário e urgente se tornava obter do Governo uma modificação nas condições do empréstimo de modo que por um lado o Banco pudesse libertar a sua carteira comercial e por outro lado se fixasse de um modo justo e razoável o pagamento das 78:000 libras em divida.

Feitas as devidas instâncias junto do Governo, chegou-se afinal ao convénio de 12 de Maio de 1922, pelo qual a caução em valores da carteira foi substituída por um bilhete de Tesouro de 800.000\$ e fixou-se o prazo de dez anos para o pagamento das 78:000 libras em vinte prestações semestrais de 3:900 libras entregando o Banco ao Estado 20 promissórias, vencíveis nos respectivos prazos.

Ainda na execução deste convénio o Banco pagou as duas primeiras prestações; porém a libra subia vertiginosamente de tal modo que se via na impossibilidade material e absoluta de continuar o pagamento das prestações em libras, deixando por isso de resgatar a terceira promissória.

Em Maio de 1924 já o Banco tinha despendido em juros, amortizações e outros encargos do empréstimo cerca de 2:000.000\$, ou seja quasi o dobro do que efectivamente tinha recebido; e contudo o Banco devia ainda 70:200 libras, de modo que, se tivessem de ser pagas ao câmbio do dia, importariam em cerca de 10:000.000\$ para o que não chegaria todo o activo do mesmo Banco.

Em tam afflitivas circumstancias e vista a própria essência e natureza do convénio de 12 de Maio, acordando os contratantes em limitar ao valor da caução a responsabilidade do Banco pela divida de 78:000 libras foi o Estado primeiramente solicitado e depois notificado judicialmente, para fazer a liquidação da divida pelo valor do bilhete do Tesouro, restituindo ao Banco as dezóito promissórias. O Estado, em vez de se conformar com a justa execução do convénio, fez notificar o Banco para reforçar a caução ou para pagar ao câmbio do dia as 70:200 libras em divida. Isto determinou o Banco a propor contra o Estado uma acção tendente a obrigá-lo ao justo cumprimento do convénio de 12 de Maio de 1922 sendo o principal e essencial fundamento da mesma acção o facto alegado pelo Banco, de se ter fixado de comum

acôrdo em 800.000\$ o limite máximo da sua responsabilidade pela dívida das 78:000 libras, alegação esta não só expressamente articulada no artigo 19.º da petição inicial, mas ainda repetida no artigo 20.º, onde se diz: e foi essa a intenção e a vontade das partes, autor e réu, ao outorgarem tal convénio. Em face do alegado nos dois citados artigos da petição inicial foram propostos ao júri dois quesitos, o primeiro dos quais versa precisamente sobre o facto alegado pelo Banco de se ter fixado de comum acôrdo em 800.000\$ o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado e de ter sido essa a intenção e a vontade das mesmas partes ao outorgarem o convénio. O júri deu como provada a matéria dos mencionados quesitos, mas o juiz do processo, que formulou tais quesitos, julgou a final a acção improcedente e não provada com o fundamento de não ter o júri competência ou autoridade legal para interpretar e apreciar o contrato em questão por ser um ponto essencialmente de direito, e assim sem valor as suas respostas contra as cláusulas expressas no convénio.

Num dos considerandos da sentença da primeira instância alega-se que os quesitos acima referidos foram apresentados apenas para dar toda a latitude à discussão, e também porque a sua proposição foi insistentemente reclamada pelo douto e muito distinto advogado do autor nas suas alegações orais.

Esta sentença confirmou-a o acórdão ora recorrido de fl. 177; dêste modo julgou também a acção improcedente e não provada.

A acção teve por fim a condenação do Estado a ver julgar que assiste ao Banco autor o direito de fazer liquidar imediatamente o seu débito de 70:200 libras pelo que lhes corresponder em escudos na proporção da correspondência estabelecida no convénio entre o débito de então de 78:000 libras e os 800.000\$ de caução, limite máximo das responsabilidades do Banco, então fixado, e consequentemente condenado deve ser o Estado a fazer essa liquidação, pagando-se pelas forças do bilhete do Tesouro da caução e restituindo ao Banco autor as promissórias ainda em poder do Estado e o saldo em escudos que resultar da mesma liquidação.

Para isto se alegou e articulou na petição inicial o que resumidamente se expôs neste relatório. O recurso legal, criteriosa e superiormente estudado, revelador de mais um distinto trabalho jurídico do seu talentoso e modesto signatário, bem conhecido no fóro como um distintíssimo advogado, não abrange todas as decisões dos julgados das instâncias, porquanto se julgou válido o processo, legítimas as partes e competente o juízo comercial, que nesta parte passou em julgado, porque dela não se recorreu, ficando restrito à discussão do presente julgamento saber se foi ou não intenção e vontade das partes, no convénio de 12 de Maio de 1922, limitar ao máximo de 800.000\$ a responsabilidade do Banco Economia pelas 78:000 libras que a êsse tempo ainda devia ao Estado, e se no referido convénio foi ou não de comum acôrdo estipulado aquele limite da responsabilidade do Banco autor, acrescentando ainda se as respostas do júri à matéria quesitada sobre êsses dois pontos fundamentais da questão que se dirime eram ou não da competência do júri, negando-a a sentença apelada e o acórdão recorrido, que a consideraram pura matéria de direito.

À minuta de recurso vêm juntos os pareceres dos doutos e distintos professores da Universidade de Coimbra, alguns ao presente da Universidade desta capital, e de notáveis advogados e de juriconsultos do nosso fóro, nêle bem conhecidos como no estrangeiro pelos seus brilhantes e insignes trabalhos jurídicos.

Tudo relatado, discutido, ponderado e votado em conferência:

Considerando que com efeito se verifica a existência do aludido convénio de 12 de Maio de 1922, em que se

limitou ao máximo de 800.000\$ a responsabilidade do Banco autor pelas 78:000 libras, constatando-se igualmente neste mesmo convénio que foi de comum acôrdo estipulado o referido limite da responsabilidade do Banco autor;

Considerando que assim ambas as partes contratantes, autor e réu, se obrigaram ao pactuado nesse contrato perfeito e legal;

Considerando que ao dito convénio ou contrato não se opôs contrariedade alguma, defeito ou vício, pelo que tem necessariamente de produzir todos os seus efeitos jurídicos para ambas as partes que nêle contrataram;

Considerando que sendo os dois mencionados pontos fundamentais da questão proposta pelo Banco autor contra o réu o Estado, a sua matéria foi cautelosa e devidamente articulada nos artigos 19.º e 20.º da petição inicial, quesitos estes necessários e pertinentes à causa discutida para sobre ela se pronunciar como de facto se pronuncion o júri;

Considerando que a proposição de tais quesitos obedeceu necessariamente à intenção de uma mais justa e exacta aplicação do direito por se tratar de interesses de muitas famílias afectadas com a sorte do Banco autor, irresponsáveis pela crise financeira então sentida e deveras aflitiva, sem que se mostre para ela ter concorrido de qualquer modo o mesmo Banco, pois nem de outra maneira se justifica a sua apresentação ao júri, embora a pretendida explicação, sem valor jurídico, dada na sentença apelada, de terem sido tais quesitos propostos unicamente para dar maior amplitude à defesa e também à insistência pela sua propositura do distinto e mui douto patrono do Banco autor, se no espírito do sábio e mui inteligente julgador não existisse a convicção de que esta questão era da competência do júri por conter matéria de facto, visto não estar provada por documento autêntico ou confissão das partes;

Considerando que constituindo estes os pontos essenciais e fundamentais da questão, cumpria ao acórdão recorrido ponderar os argumentos e fundamentos da sentença apelada, confrontando-os com os da bem elaborada minuta de recurso e dos doutos pareceres dos abalizados mestres de direito e advogados que o Banco autor juntou ao processo a fim de, devidamente apreciados, chegar a uma conclusão convincente pela produção de argumentos e fundamentos que contrariassem ou destruíssem os daqueles notáveis trabalhos;

Considerando que, assim, o acórdão recorrido não se ocupou, em rigor, de todo o objecto do recurso, chegando, por isso, a uma conclusão defeituosa;

Considerando que com precisão e clareza se mostra na minuta de recurso e doutos pareceres juntos a fl. . . . a distância que vai da simples matéria de facto à de direito, aquela da exclusiva competência do júri e a outra da do juiz, sem que a isto obste por vezes a necessidade de estabelecer uma relação ou conexão de uma com outra para a melhor aplicação do direito;

Considerando que a determinação do conteúdo de um contrato na parte em que êle represente o produto da vontade dos contraentes, e não uma consequência legal, constitui mera questão de facto, e, assim, na espécie sujeita se encontra a matéria articulada nos quesitos 19.º e 20.º da petição inicial, a qual, proposta ao júri, êste sobre ela se pronunciou dentro das suas atribuições e competência;

Considerando que nas respostas que o júri deu a essa matéria quesitada não se envolve de modo algum a definição ou qualificação jurídica do contrato, caso em que seria necessário aplicar uma disposição legal, substancial, marcando esta lei o limite à competência do júri, e não a forma do artigo 684.º do Código Civil, ou qualquer outro preceito legal de interpretação;

Considerando que o alegado nos artigos 19.º e 20.º da

petição inicial contém apenas matéria de facto, da exclusiva competência do júri, tornando-se por isso necessário e indispensável para uma devida aplicação do direito que essa matéria fôsse, como foi, quesitada;

Considerando, finalmente, que as decisões recorridas deviam obedecer às respostas que o júri deu sobre os dois essenciais e fundamentais pontos da questão que se dirime, o que decerto importaria terem julgado a acção precedente e provada;

Pelo exposto, procedendo as conclusões da minuta de revista:

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça que, dando provimento ao recurso, se conceda a revista pedida e se anule a decisão recorrida; e, em observância do que dispõe o artigo 1160.º do Código do Processo Civil, julgando definitivamente sobre termos e formalidades do processo, baixe este à mesma Relação a fim de pelos mesmos e mais juizes que forem necessários, tendo em atenção as respostas do júri à matéria quesitada dos artigos 19.º e 20.º da petição inicial, se dar inteiro cumprimento à lei.

Sem custas.

Lisboa, 27 de Abril de 1926.—*F. Peixoto—J. Alfredo Rodrigues—Almeida—Almeida Ribeiro* (vencido)—*B. Veiga* (vencido).

Acórdão de 15 de Janeiro de 1927:

Acordam, em conferência, na Relação:

O Banco Economia Portuguesa, com sede nesta cidade de Lisboa, veio a juízo com a presente acção contra o Estado, alegando:

Que, encontrando-se em 1919 em condições de não poder obter cambiais para fazer face a compromissos tomados no estrangeiro, o Estado lhe emprestou, em Dezembro do referido ano, 100:000 libras, dívida esta que, em Abril de 1922 estava reduzida a 78:000 libras, caucionada no Banco de Portugal com valores no montante de 3:196:578\$05, o que constituía um grave embaraço ao exercício do comércio do autor;

Que, tendo o autor, por circunstâncias imprevistas do agravamento do câmbio, despendido com a amortização de 22:000 libras, juros e demais encargos de operação, um valor em escudos muito superior ao produzido pelas 100:000 libras, solicitou do Estado um convénio que o habilitasse a solver as suas responsabilidades e a prosseguir no exercício do seu comércio;

Que, de facto, em 12 de Maio de 1922, entre o autor e o Estado foi convencionado que aquele pagaria a este as 78:000 libras em dívida, no prazo de dez anos e em prestações semestrais de 3:900 libras cada uma, a juro de 3 por cento, representadas por promissórias entregues ao Estado e caucionadas por bilhetes do Tesouro de 800.000\$, depositado na Direcção Geral da Fazenda, podendo o autor antecipar o pagamento das promissórias em dívida, ficando a referida caução de 800.000\$ a representar o limite máximo da responsabilidade do autor para o com Estado.

Que o autor remiu duas das referidas promissórias na importância de 7:800 libras, ficando o seu débito reduzido a 70:200 libras, representado pelas dezóito restantes promissórias em poder do Estado.

Pretende o autor antecipar o pagamento deste seu débito, como lhe é permitido pelo convénio celebrado com o Estado, e pede que este seja condenado a reconhecer-lhe esse direito e a fazer a liquidação do valor da caução correspondente ao mesmo débito, pagando-se da respectiva importância, entregando ao autor as promissórias ainda em seu poder, e o saldo em escudos que resultar da liquidação.

O Estado, contestando a acção, confessa o convénio invocado pelo autor, menos na parte em que se alega que a quantia de 800.000\$ foi fixada como limite má-

ximo da responsabilidade do autor para com o Estado.

Seguiu o processo os termos regulares, sendo a acção julgada improcedente pela sentença de fl. 47, confirmada, em recurso, pelo acórdão de fl. 177, o qual foi revogado pelo venerando acórdão de fl. 212, tendo este venerando acórdão julgado definitivamente sobre termos e formalidades do processo e ordenado que fôsse novamente julgado o recurso, tendo-se em vista as respostas do júri aos quesitos que lhe foram propostos.

Não havendo questões prejudiciais a apreciar, cumpre conhecer-se do fundo da questão.

Acha-se confessado por parte do Estado que com o autor foi celebrado o convénio nos termos articulados, menos quanto ao limite máximo da responsabilidade do autor.

Resta portanto averiguar se pelo convénio ficou ou não ficou de comum acórdão fixado em 800.000\$ o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado, correspondente ao saldo de 78:000 libras em dívida.

É uma questão de facto, devidamente articulada pelo autor (artigos 19.º e 20.º da sua petição), e necessária para resolver a causa, se, como questão de facto, é manifestamente da competência do júri, nos termos do artigo 55.º, § 5.º, do Código do Processo Commercial.

Ora o júri, respondendo aos quesitos formulados a fl. 45, deu como provado que, no convénio celebrado entre o autor e o Estado, foi estipulado de mútuo acórdão entre as partes que a quantia de 800.000\$ ficava sendo o limite máximo da responsabilidade do autor para com o Estado, em relação ao pagamento de 78:000 libras em dívida.

Tanto basta para se julgar procedente e aprovada a acção.

E, assim, revogam a sentença apelada, julgam a acção procedente e provada e condenam o Estado nos termos do pedido, sem custas.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1927.—*F. Pinto—P. Sola—Pinto de Mesquita—C. Coelho—D. Vieira Ribeiro*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição

#### Portaria n.º 4:877

Tendo o decreto n.º 13:576, de 10 de Maio de 1927, modificado a redacção dos artigos 44.º e 45.º da tabela do imposto do selo vigente;

Atendendo a que o seu cumprimento imediato se não torna possível, dada a dificuldade de a Casa da Moeda selar com a urgência necessária os cheques e livranças nos termos do já citado decreto n.º 13:576;

Considerando que convém evitar aos interessados os prejuízos que podem resultar de tal facto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, que até o dia 30 do corrente se possam completar por meio de estampilha as taxas modificadas pelo citado decreto nos cheques e livranças que têm de ser selados na Casa da Moeda.

Paços do Governo da República, 14 de Maio de 1927.—O Ministro das Finanças, *João José Sinel de Cordes*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Decreto n.º 13:601

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do decreto n.º 12:684, de 16 de Novembro de 1926 será extinta a